



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de junho de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

132 796

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a empresas que explorem serviço de transporte, por táxis, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

PROJETO DE LEI Nº 01 - FL
01-0542/1996

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a empresas que explorem serviço de transporte, por táxis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à empresas que exploram serviço de transporte, por táxis, no Município.

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Objetiva o presente projeto de lei conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, às empresas que exploram serviços de transporte, por táxis, no Município, consideradas como de interesse público, conforme classificação da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Pela Lei nº 9.399, de 23 de dezembro de 1981, foi concedida isenção do ISS, para essas empresas. Ocorre que referido diploma foi revogado pela Lei nº 10.804, de 26 de dezembro de 1989.

Com o retorno da cobrança do aludido imposto das empresas que exploram os serviços de táxis criou-se uma situação injusta, comparativamente aos profissionais autônomos, que estão isentos desse tributo, configurando um tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes, uma vez que as empresas e os autônomos são permissionários do mesmo serviço de interesse público, consoante prevê a Lei nº 7.329/69.

Ademais, as empresas, além dos custos enfrentados com preços de veículos, de combustíveis, despesas de reparo e manutenção, têm que suportar, também, os custos administrativos e o pagamento do ISS.

A propositura em apreço, a par de pretender a isonomia em relação aos profissionais autônomos, virá estimular e amparar as empresas que se dedicam ao transporte de passageiros por táxi, sendo de interesse público relevante, eis que possibilitará melhores condições de prestação de serviços a toda a população que, alternativamente, poderá melhor se utilizar do transporte por táxi.

Além do mais, revela-se mais adequado que a decisão de isenção de tributos seja norteadada pela natureza do serviço e sua importância perante a coletividade e não apenas pelo fato de ser explorado por pessoa física ou jurídica.

Com as razões expostas, é o presente projeto de lei submetido ao exame e deliberação dessa Nobre Edilidade, que, certamente, o acolherá.

SPF/rmn

Art. 2º - A isenção ora concedida implica a dispensa da emissão, pelos contribuintes, de documentos fiscais e da escrituração e autenticação de livros fiscais, exceto a apresentação de declarações de dados que vierem a ser exigidas pelo Fisco.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.804, de 26 de dezembro de 1989.

SPF/rmn